



Parecer n.º 637/2020

Referente à Mensagem n.º 36/2020 – PLC n.º 17/2020 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais; bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado

Silmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas no dia 22/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/06/2020, tudo conforme as fls. 02-30-62/v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 – MSG n.º 36/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, visando promover adequações foram apresentados os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02, de autoria de Lideranças Partidárias, bem como a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

A propositura objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais; bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências

A propositura apresenta justificativa com a seguinte fundamentação:

“No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 87
Rub. A

apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências.”

A presente proposição tem por objetivo dar continuidade à modernização das regras de licenciamento ambiental, por meio da inserção na legislação de procedimentos baseados em aparatos tecnológicos para garantir maior precisão e celeridade ao processo de licenciamento ambiental.

O acompanhamento dos indicadores ambientais e a constante avaliação do licenciamento ambiental, efetivado continuamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, aponta para necessidade de ser incorporada tecnologia ao modelo do Estado, para que a automação do processo de licenciamento ambiental promova eficiência administrativa que espera o cidadão, os órgãos de controle e a sociedade em geral. Nessa medida, é necessário que a legislação reflita essa nova modelagem, o que motiva a alteração da Lei Complementar nº 592/2017.

Com efeito, o Sistema Digital de Licenciamento Ambiental permitirá a emissão de Licenças automáticas para empreendimentos de reduzido impacto ambiental mediante adesão a condições preestabelecidas. Essas atividades, no modelo atual, são apenas cadastradas.

A intenção da proposta normativa é modernizar o licenciamento, tratando de forma adequada o procedimento, nominando o ato a ser emitido como de licença por adesão e compromisso, por traduzir de forma clara o que de fato ocorrerá com os empreendimentos. Trata-se de empreendimentos que exercem atividade de reduzido impacto ambiental, que estarão no banco de dados do órgão ambiental, recebendo a licença mediante aceitação das condições de controle já pré-definidas em razão das características da atividade que desenvolve.

Esse modelo se aplica tão somente para atividades de reduzido impacto, não representando flexibilização de regras e medidas de controle; ao contrário, trará maior transparência e controle para o exercício de atividade de reduzido potencial ofensivo, sem, contudo, gerar imbróglia administrativa que inviabilize o licenciamento e obste a prestação de serviço eficiente pela Administração Pública.

De igual modo, existem atividades cujo potencial ofensivo remete à possibilidade de que seja promovido o licenciamento ambiental integrado e simplificado, compatibilizando a natureza da atividade com determinado modelo de processo administrativo.

Seguindo com o objetivo de construir um licenciamento ambiental eficiente, a norma precisa permitir a utilização de insumos tecnológicos em substituição à tradicional vistoria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 88
Ruib. [assinatura]

As mudanças pretendidas relacionam-se com a melhoria da tecnologia da informação, que tornará mais eficiente a prestação de serviço ao cidadão, ao mesmo tempo em que promove transparência, maior controle ambiental e permite a otimização dos recursos humanos nas ações de monitoramento e fiscalização.

Outrossim a propositura abarca ainda a situação ambiental das terras indígenas homologadas, assim consideradas como as que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.

Também é objeto da presente proposta de simplificação e modernização ambiental, a questão da emissão de licenças ambientais e autorizações para intervenção em Área de Proteção Permanente – APP, as quais independem da validação do CAR, por expressa previsão no código florestal.

Por fim, considerando que a cobrança da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal por guia florestal emitida está regulamentada em lei específica, necessário se faz a revogação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar n. 233, de 21 de dezembro de 2005.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.”

Dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão Especial, tendo sido exarado parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/06/2020.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas as emenda n.ºs 02 e 05, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, como também as emendas n.ºs 03 e 04, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Ocorre que, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 03, no dia 29/06/2020, de autoria da Comissão Especial, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



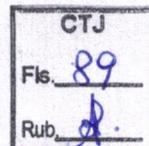
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, convém destacar que diante da aprovação do Substitutivo Integral n.º 03 pela Comissão de Mérito resta prejudicada a proposta original e o Substitutivo Integral n.º 01 e 02, bem como as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, nos termos do art. 194, inciso III da Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006 – Regimento Interno, ademais, o Substitutivo Integral n.º 02 promove uma maior segurança jurídica, assim passaremos a análise do Substitutivo Integral n.º 02.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais; bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências, conforme demonstrativo abaixo:

Lei Complementar n.º 592/2017	Substitutivo Integral n.º 03
<p>Art. 14 As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural, com exceção do plano de manejo florestal sustentável, ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.</p> <p>Parágrafo único. A condição imposta no <i>caput</i> deste artigo, não se aplica às áreas adquiridas ou desapropriadas com objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, bem como às destinadas à exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Art. 1º - Ficam alterados o <i>caput</i> e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III, IV ao Parágrafo Único, ambos do art. 14 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 14 As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural, ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.</p> <p>Parágrafo único. A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independe da validação do CAR, quanto se tratar de:</p> <p>I - exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;</p> <p>II - implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;</p> <p>III - exploração de potencial de energia hidráulica, nas</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 90
Rub. 1

<p>Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:</p> <p>(...)</p> <p>V - Licença de Instalação e Operação - LIO: autoriza a implantação e a operação de obras e atividades de infraestrutura, cuja natureza não necessita de renovação da licença de operação;</p> <p>VII - Licença Ambiental Única - LAU: licença que avalia a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, em uma única etapa, na forma do regulamento;</p> <p>§ 1º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:</p>	<p>quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;</p> <p>IV - intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou outra vigente.</p> <p>Art. 2º - Ficam alterados os incisos V, VII e acrescido o inciso XIII do caput, os incisos V, VI e VII do §1º, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do art. 31 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:</p> <p>(...)</p> <p>V- Licença por Adesão e Compromisso - LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;</p> <p>(...)</p> <p>VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento;</p> <p>(...)</p> <p>XIII – Autorização para Corte de Árvores Isoladas.</p> <p>§ 1º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:</p>
---	---

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 93
Rub. 1

(...)

V - Licença de Instalação e Operação - LIO: 6 (seis) anos;

VI - Licença Florestal - LF: 5 (cinco) anos;

VII - Licença Ambiental Única - LAU: 6 (seis) anos;

§ 3º Os empreendimentos e as atividades consideradas de reduzido impacto ambiental, assim definidos no regulamento, poderão ser autorizados mediante licenciamento simplificado ou cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional responsável.

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da **conferência** documental, análise dos projetos e estudos ambientais apresentados e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

§ 10º Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAU, LOP e LPOM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

(...)

(...)

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: 6 (seis) anos;

VI - Licença Florestal - LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;

VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: 6 (seis) anos; (...)

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.

(...)

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10º Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 31-A à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

Art. 31-A O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença

6



<p>Art. 32 Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena interditada ou demarcada e Unidade de Conservação de domínio público.</p>	<p>Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento a que se refere esse artigo.</p> <p>Art. 4º Fica alterado o caput do art. 32 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 32 Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.</p> <p>Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58 Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.</p> <p>Parágrafo único. O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de lei específica.</p>
--	---

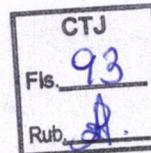
Em justificativa, em síntese, os Autores informam que as autorizações visam a dar maior eficiência e mais transparência aos procedimentos que envolvem o licenciamento ambiental, de modo simplificar e modernizar a questão das licenças e autorizações ambientais.

De fato, constata-se que a proposta se insere na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assim prevê, especificamente com relação ao ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

A Carta Magna reconhece em seu art. 170, I, que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, servindo tal defesa como fundamento para que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna.

O licenciamento ambiental foi instituído em âmbito nacional pela Lei 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente no art. 10 define as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, bem como as que interfiram nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal.

Além disso, prescreve em seu art. 4º que os casos de sobreposição de terras indígenas, ou em unidades de conservação, os projetos de licenciamento ambiental serão invalidados ou restringidos, entrando em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente visando à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, dessa forma, mostra-se legítima a alteração proposta.

Nossa Constituição de 1988 conferiu um capítulo específico aos indígenas, consistentes nos artigos 231 e 232. Esses dispositivos constituem o arcabouço fundamental dos direitos indígenas. Vejamos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 94
Rub. 2

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Logo, a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 592/2017 observa as disposições da Lei Federal n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com as alterações realizadas pela Lei Federal n.º 10.165/2000.

O artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ressalta-se que, a matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, "caput", da Constituição do Estado de Mato Grosso:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual a proposição encontra-se em condições de tramitação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, e pela **prejudicialidade** dos Substitutivos Integrais n.º 01 e 02, bem como das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 – Mensagem n.º 36/2020 – Parecer n.º 637/2020
Reunião da Comissão em 30 / 06 / 2020
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03 , e pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02, bem como das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Delmar Dal Bosco</i>
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 97
Rub. 2

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	39ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	30/06/2020 09h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei Complementar n.º
Autor:	17/2020 – Mensagem n.º 36/2020
	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL			X	
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	2	1	1	
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 03, e pela prejudicialidade dos substitutivos integrais n.ºs 01 e 02, bem como das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05. Por videoconferência, votou SIM com o relator o Deputado Dr. Eugênio. Deputado Silvio Fávero votou contra o relator, e o Deputado Lúdio Cabral absteve-se de votar. Ausente Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 03, e pela prejudicialidade dos substitutivos integrais n.ºs 01 e 02, bem como das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR